SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº **655**
DECISÃO :Nº PL **80/2017**
Processo :Nº **1017822/2014**
Interessado **:1027763/2014 – CARLOS FRANCISCO DE SOUSA**
Assunto :Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, de que trata o Processo de interesse da empresa **CARLOS FRANCISCO DE SOUSA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 628/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máxima, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente aos projetos e execução de uma edificação residencial térrea com laje. Considerando que tal fato constitui infração, alínea "a" do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando o parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: "*.....Trata o presente processo de auto de infração, nº. 30008065 emitido contra o Sr. João Marinho de Medeiros, portador do CPF n413-20, residente a rua Alexandrino Augusto da Silva, s/n, Centro – Santa Luzia/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 14/08/2014. Protocolo: 1026604/2014. - Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, porém eliminou o fato gerador através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 131/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, informando que eliminou o fato gerador através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014, solicitando o cancelamento do auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional*.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de**

Albuquerque e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
1º Vice-Presidente